



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

**DESPACHO SIGA Nº TRF2-DES-2023/46838**

Referência: Ofício Nº JFES-OFI-2023/01375 , 10/10/23 - JFES.  
Assunto: Política de acesso aos documentos e informações

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Gustavo Moulin Ribeiro,

Inicialmente, informo que, em regra, o acesso aos autos dos processos é público, ao passo que a informação solicitada (relatório de log de acesso de terceiros), não é.

Conforme a definição técnica dada pelo TSE (Tribunal Superior Eleitoral) em seu Glossário de termos da Tecnologia da Informação:

"Em linguagem de computação, log de dados é uma expressão utilizada para descrever o processo de registro de eventos relevantes num sistema computacional. Os logs são os registros de atividade, como o histórico, de qualquer sistema. É onde se pode localizar possíveis alterações e acessos, como um histórico de atividades desenvolvidas naquele programa".

Esse conjunto de dados se apresenta sob a forma de uma ficha de texto clássico, recolhendo cronologicamente todos os eventos que afetaram um sistema informático (software, aplicação, servidor, etc) e todas as ações que resultaram desses eventos." (*disponível em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/glossario-de-ti>*)

Os logs de acesso trazem dados de terceiros, razão pela qual a sua divulgação vai de encontro com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, não podendo ser disponibilizados para a advogada solicitante sem o prévio consentimento do titular ou sem outra hipótese legal que autorize, nos termos dos arts. 7º e 11 da citada Lei.

Verifico, no entanto, que a advogada pretende a obtenção dos logs de acesso para "subsidiar comunicação de fato supostamente criminoso (crime de estelionato), noticiado à Polícia Civil de Aracruz/ES, conforme Boletim Unificado (BU)" registrado em 09/10/2023. Demonstrada esta finalidade, a obtenção dos logs de acesso passa ser relacionada a "atividades de investigação e repressão de infrações penais", hipótese que exclui a aplicação da LGPD, nos termos do seu art. 4º, III, "d".

As atividades de investigação e repressão de infrações penais são privativas das Polícias e demais órgãos integrantes do sistema de justiça, não podendo a advogada requerente substituí-los. Havendo requerimento da autoridade policial que conduz o mencionado Boletim Unificado, não vemos óbice ao compartilhamento dos logs de acesso dos processos identificados, diante da finalidade de investigação criminal.

O acesso aos logs para apuração de delitos criminais, aliás, é prática comum na Polícias, como ocorreu em caso amplamente divulgado pela mídia, em que os logs do

Classif. documental

40.01.01.01



TRF2DES202346838A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

rastreador por GPS de um carro, que transmite dados do veículo para a central, foram utilizado para auxiliar na apuração. (*disponível em <https://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL420856-5605,00-RASTREADOR+AJUDA+NAS+INVESTIGACOES+DO+CASO+ISABELLA.html>*)

Conforme já exposto, considerando que a solicitação foi realizada por advogada, somente informações referentes aos seus dados pessoais podem ser a ela disponibilizadas. Sugere-se, portanto, o indeferimento do pedido, pois a advogada requer dados de terceiros sem o prévio consentimento do titular ou outra hipótese legal autorizadora, o que não encontra amparo no disposto pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD). Havendo requerimento da autoridade policial para fins de investigação criminal, não se aplica a LGPD.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e respeito.

Cordialmente,

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2023.

- assinado eletronicamente -

CAROLINE SOMESOM TAUKE  
Juíza Federal  
Presidente do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais - COGEPD

